HABEAS CORPUS Nº 497.694 - PI (2019/0068179-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DARIO VAZ BACELAR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS	:	DARIO VAZ BACELAR DA SILVA - PI012228
		ALDO HENRIQUE DO NASCIMENTO JUNIOR - PI015701
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	:	MARIA DO SOCORRO BARRETO CHAVES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de MARIA DO SOCORRO BARRETO CHAVES apontando como autoridade coatora Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí relatora do HC n. 0703102-50.2019.8.18.0000.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, acusada de praticar a conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva. Segundo a denúncia, ela foi surpreendida na posse de **7 (sete) gramas de maconha.**

Impetrado prévio *writ* na origem, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 44/46).

Alega-se na presente impetração que a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente carece de fundamentação concreta.

Requer-se, liminarmente, seja determinada a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Pedido liminar deferido para que a paciente pudesse aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *habeas corpus* (e-STJ fls. 51/54).

Informações prestadas às e-STJ fls. 58/65.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela prejudicialidade da ordem (e-STJ fls. 67/69).

É, em síntese, o relatório.

Das informações prestadas pelo Tribunal de origem (HC n. 0703102-50.2019.8.18.0000), verifica-se a superveniência do julgamento definitivo do *writ* precedente, em 27/3/2019, que concedeu a ordem para deferir a liberdade provisória

à paciente MARIA DO SOCORRO BARRETO CHAVES (e-STJ fl. 60).

Assim, considerando-se que esta impetração volta-se contra a decisão que indeferiu o pedido emergencial no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, é de se reconhecer a perda de seu objeto.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. ART. 312 DO CPP.* PERICULUM LIBERTATIS. *JULGAMENTO DO MÉRITO DO* WRIT *ORIGINÁRIO PELO TRIBUNAL* A QUO. HABEAS CORPUS *JULGADO PREJUDICADO.*
>
> ***1. A superveniência do julgamento do mérito do* writ *originário é causa de prejudicialidade do* habeas corpus *impetrado contra decisão do Desembargador relator que indeferiu o pedido liminar, porquanto as razões adotadas pelo Tribunal* a quo *não foram submetidas ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *2.* Habeas corpus *julgado prejudicado.* (HC 347.389/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 21/6/2016, grifei.)
>
> [...] ***3. Uma vez apreciado o mérito do* habeas corpus *originário, resta esvaído o objeto do* writ *impetrado nesta Corte no qual se insurgia contra a decisão do Desembargador Relator, indeferitória do pedido de liminar. Precedentes.***
>
> *4. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.* (RCD no HC 349.107/BA, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 1º/6/2016, grifei.)
>
> [...] ***2. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a superveniência de acórdão, apreciando o mérito do* writ *originário, impetrado em 2º Grau, torna prejudicada a análise do* habeas corpus*, impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *3. Prejudicado o agravo regimental, em face da perda superveniente de objeto deste* writ*, pelo julgamento do* habeas corpus *na origem.*
>
> *4. Agravo Regimental prejudicado.* (AgRg no HC 288.056/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 26/5/2015, grifei.)

Veja-se, ainda, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> [...] *Não se conhece de* habeas corpus *impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese*

> *de teratologia.*
>
> ***2. A superveniência de decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria.***
>
> [...] *4.* Habeas corpus *prejudicado, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com a cassação da liminar anteriormente deferida.* (HC 103.570, relatora Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/8/2014, grifei.)

Ademais, está-se diante de decisão da origem que concedeu a ordem pleiteada, o que também torna esvaziada a medida liminar deferida neste *writ*.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado este *habeas corpus*, tornando sem efeito a liminar anteriormente deferida.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator